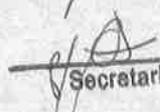




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 173

EM 11/9 DE 2018 PÁGINA(S) 20


Secretaria das Sessões

Ementa: Contrato. Irregularidades. Tomada de Contas Especial. Revelia. Contas irregulares. Imputação de débito.

Processo TCDF n. 30075/2006

Nome/Função: Ronan Batista de Souza e Lázaro Severo Rocha, dirigentes do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: celebração de contrato e repasse de recursos sem justificativa de preços, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, causando prejuízo aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade instrutiva e do Ministério Público, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I) – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, **julgar irregulares** as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II) – **condenar** os responsáveis indicados a recolherem aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 797.855,35 (calculado até 19/04/2018), corrigido monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com a incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas;

III) – **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento de forma solidária da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

IV) – **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

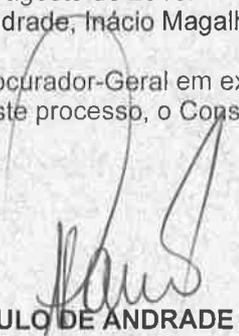
ATA da Sessão Ordinária nº 5067, de 30 de agosto de 2018.

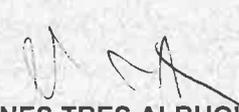
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte